



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37367.000530/2006-11  
**Recurso nº** 145.117 Voluntário  
**Matéria** Salário Indireto: Auxílio-Alimentação sem PAT.  
**Acórdão nº** 205-00.890  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** PWR MISSION INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA  
**Recorrida** DRP RIO DE JANEIRO - NORTE/RJ

**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias.

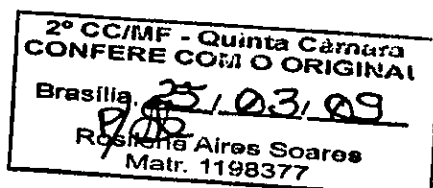
**Período de apuração:** 01/1997 a 12/1997.

**Ementa:** DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

**Recurso Voluntário Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Presença do Sr. Marcus Vinicius Souza Mamede OAB/DF 16615, para acompanhar o julgamento. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

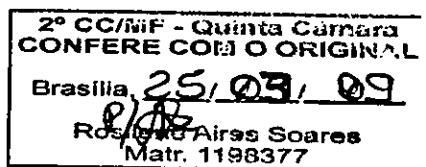
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Norte/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.402.4/0252/2006, fls. 0147 a 0152, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 061 a 064, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a outras entidades e diferença de acréscimos legais, sobre valores referentes ao fornecimento “in natura” de alimentação aos empregados da empresa, sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

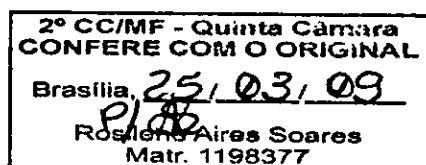
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 072 a 089, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0147 a 0152.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0159 a 0179, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser de cinco anos, conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN);
2. Os valores referentes ao pagamento de alimentação “in natura” aos segurados a serviço da recorrente devem ser excluídos do lançamento, já que se revela desnecessário o cumprimento de procedimentos burocráticos;
3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se pronunciado que a adesão ao PAT não é necessária, a fim de não incidir contribuição sobre as verbas oriundas e alimentação aos trabalhadores;
4. Não há como haver incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o fornecimento de alimentação *in natura*, pois não há autorização constitucional para tal, considerando a incompatibilidade do auxílio-alimentação com o conceito constitucional de salário;



5. O valor lançado na competência 12/1997 está equivocado, mas não se anexa cópia da Nota Fiscal por já se ter decorrido mais de cinco anos do fato contábil;
6. Assim, requer que: a) seja acolhida a preliminar quanto ao prazo decadencial de cinco anos; b) seja declarado improcedente o lançamento, pois os valores pagos a título de alimentação in natura não tem caráter salarial; e c) seja corrigido o valor da competência 12/1997.

É o Relatório.



2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23/03/09  
P/AS  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

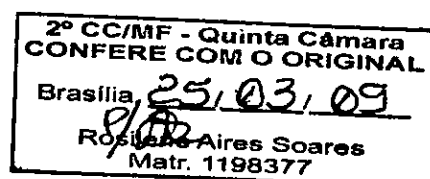
Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, ou na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.



**CTN:**

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No lançamento, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 03/2006 e o período do lançamento referem-se a fatos geradores ocorridos nas competências 01/1997 a 12/1997.

Logo, todas as competências deverão ser excluídas, já que somente competências posteriores a 01/01/2002 poderiam ter sido lançadas.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

  
MARCÉLO OLIVEIRA

Relator

